



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 01

LEI Nº884/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Conselheiro Mairinck – Pr, para o período de 2026 a 2029.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Conselheiro Mairinck, para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Mairinck.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

- I- Programas – Plano de Investimentos;
- II- Demonstrativo das Ações – Previsto X Realizado;
- III- Anexo I - Demonstrativo da Estimativa de Receita;
- IV- Anexo II – Demonstrativo por programa de Governo;
- V- Anexo IV – Demonstrativo das Ações - Físico/Financeiro.

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

Art. 3º - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ou ainda, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos termos do contido no inciso VI, do art. 133, da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º A proposta de alteração ou inclusão de programas deverá demonstrar a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas definidos no Plano Plurianual.

§ 2º A proposta de exclusão de programas contera a exposição das razões que justifiquem o seu impacto nas diretrizes, objetivos e metas definidas no Plano Plurianual.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo, autorizado a adequar às metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 5º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 02

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar compromissos e convênios, com a União, o Estado e Municípios, na forma de pacto de concertamento, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.

§ 1º. Os pactos de concertamento, de que trata o “caput” deste artigo abrangerão os programas e ações que contribuam para a consecução dos objetivos do Plano Plurianual, em nível municipal e de desenvolvimento inter-regional, e definirão as condições em as partes, inclusive a sociedade civil organizada, participarão do ciclo de gestão do Plano Plurianual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 03

LEI Nº 885/2025

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, QUE DARÁ BASE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck Estado do Paraná, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativo ao Exercício Financeiro de 2026.

Art. 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/00 e demais disposições aplicáveis tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contigência destinados aos riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212, da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 04

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Constituição Federal.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2025, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 com alterações posteriores;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 05

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

II – atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei nº 8.742/93.

Parágrafo único. Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2025 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Parágrafo único. Os convênios firmados com as privadas sem fins lucrativos deverão ter seus recursos assegurados no orçamento e o efetivo cumprimento do cronograma financeiro mensal até o encerramento do exercício:

I – os repasses do valor total previstos no convênio devem ser feitas mensalmente em forma de duodécimos.

Art. 19 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda “per capita”, não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 - São excluídas das limitações de que tratam os arts. 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos em Lei específica.

Art. 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2026 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2025.

§ 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 22 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2025.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck

Praça Otacílio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 06

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2026 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2025 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20, da Lei Complementar 101/00;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 - Os valores fixados nas metas contidas no Anexo I poderão ser flexibilizados na proporção de 20% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à despesa estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art 28 - No exercício de 2026, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão ser projetadas considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19, da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas empregos, mediante realização de Seleção Específica e ou Concurso Público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes tem a função estrita de chefia, direção e assessoramento, que somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – a conceder aumento ou revisão geral de remuneração ou outras vantagens, mediante a existência de dotação orçamentária específica.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 07

Art. 29 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, inciso I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 30 - O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 31 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara dos Vereadores projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:

I – Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

II – Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados.

III – Modificação nas legislações do ISS, ITBI e IPTU, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime.

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

§ 1º - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas em Dívida Ativa de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, a ser concedida através de lei específica no exercício de 2026.

Art. 32 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art 33 - Serão considerados, para efeitos do artigo 16, da Lei Complementar 101/00, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 33, da Lei Federal nº. 14.133/21, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75, da Lei Federal nº. 14.133/21.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck

Praça Otacílio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 08

Art 34 - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art 35 - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no *caput* conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente.

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº 101/00, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165, da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º, do art. 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do art. 54, § 4º, do art. 55 e da alínea b, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar nº 101/00, serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2026 em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 - O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2026, e de seus Créditos Adicionais em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. O Município concederá recomposição dos vencimentos e proventos do servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista no exercício 2026, de acordo com índices reajustados pelo Governo Federal previstos na edição salário mínimo nacional e observará a variação do IPCA-e dos últimos 12 meses.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, vinte e sete (27) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacílio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 09

LEI Nº 886/2025

Súmula: “Autoriza o Município a fornecer cartão-alimentação eletrônico a famílias e munícipes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO MAIRINCK-PR APROVOU E EU JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer as famílias e munícipes residentes e domiciliados na cidade de Conselheiro Mairinck-PR, em situação de vulnerabilidade social cartão-alimentação eletrônico, com chip de segurança, de caráter indenizatório, a ser carregado mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais cadastrados.

Art. 2º O cartão-alimentação permitirá que os beneficiários adquiram alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados.

§ 1º O valor do cartão-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para famílias unipessoal e R\$ 300,00 (trezentos reais) para famílias pluripessoal e poderá ser atualizado pelo IPCA ou outro índice que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 2º O cartão-alimentação permitirá somente a aquisição de alimentos básicos e indispensáveis ao sustento e a higiene familiar.

§ 3º É vedado à aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, de acordo com a legislação vigente, empresa especializada na gestão do cartão-alimentação.

Parágrafo único. O cartão-alimentação deverá ser personalizado, sendo uma carga por mês, quando constatada a vulnerabilidade social.

Art. 4º Os critérios para recebimento do cartão-alimentação são os definidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS) e pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, para munícipes e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública.

Art. 5º Perderão os benefícios do cartão-alimentação os munícipes e as famílias que na avaliação técnica do Departamento Municipal de Assistência Social deixarem a situação de vulnerabilidade social e de calamidade pública, ou outros motivos que representem afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck-PR, 28 de agosto de 2025

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacílio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 10

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK CONSELHEIRO MAIRINCK-PR

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025

Processo Administrativo Nº 064/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: TUANY SUELI DA COSTA MAXIMINO

Data de Publicação: 08/08/2025 15:55:56

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 28/08/2025 08:18:28

Lote 001

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UNID	Marca: Chevrolet / GM	Modelo: ONIX PLUS LT 1.0 ASPIRADO - MECÂNICO - 2025/2026
Descrição: Veiculo sedan zero km carroceria sedan condicao zero km ano de fabricacao 2025 modelo 2025 ou superior cor branco solido ocupantes 5 lugares 5 portas dimensoes largura minima 1700 mm comprimento minimo 4000 mm altura minima 1.400 mm cap. min. portamalas 450 litros cap. min. tanque de comb. 41 litros especificacoes tecnicas motorizacao min. 1.0L – 999 cilindradas pot. minima 75 cv – gasolina e 80 cv alcool torque min. 95 kgfm² gasolina e 10 kgfm² alcool tipo de cambio manual ou automatico nao automatizado transmissao 5 ou 6 marchas a frente e 01 marcha a re sistema de alimentacao injecao eletronica sistema de direcao eletricohidraulicaeleetrohidraulica combustivel flex alcoolgasolina com todos os acessorios minimos obrigatorios conforme legislacao em vigor. 1310 1310Itens de segurancas sistema de freio ABS com EBD original de fabrica controle de estabilidade controle de tracao sistema de airbags – minimo 2 dianteiros encosto de cabeca traseiro lateral e central original de fabrica com ajuste de altura travamento automatico de portas por velocidade luz de conducao diurna ISOFIX para fixacao de cadeira infantil alarme antifurto cinto de 3 pontos para todos os ocupantes travamento central das portas. 1310 1310Itens de serie computador de bordo volante multifuncoes pelicula de bandagem de 1ª linha na tonalidade escuro fume vidros eletricos dianteiros alerta de limite de velocidade alerta de manutencao programada retrovisores externos com comando interno eletrico ou mecanico chave com abertura das portas e portamalas cintos de segurancas traseiros retrateis de 3 pontas lateral e central arcondicionado quente e frio com filtro de poeira e polen desembacador de vidros traseiros jogo de tapetes em borracha ou carpete sistema de alarme com acionamento a distancia sensor de estacionamento traseiro multimidia com conexao Android Auto e Apple Carplay com comandos no volante tomada 12v com entrada USB para carregamento painel com conta giros. 1310 1310Garantias assistencias tecnicas e revisoes a garantia do veiculo devera ser total inclusive abarcando os acessorios e equipamentos que deverao ser instalados pela empresa com cobertura pelo periodo minimo de 12 doze meses e sem limite de quilometragem a contar da efetiva retirada do veiculo do patio de entrega pelo contratante ou ente donatario ou pelo periodo previsto no manual do proprietario prevalecendo o de maior periodo. 1310 1310Assistencias tecnicas e de manutencao e revisoes devera possuir assistencia tecnica autor			
Quantidade: 1		Valor Unit.: 107.200,00	Valor Total: 107.200,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 METRONORTE COMERCIAL DE	337	05.035.532/0001-88	107.200,00	107.200,00		Não
2 BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA	530	38.484.211/0001-10	107.280,00	107.280,00	0,07	Não
3 ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E	541	59.248.333/0001-87	130.000,00	125.000,00	16,52	Sim

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

AUTORIDADE: JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 11

28/08/2025, 08:19

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 044/2025 - BLL COMPRAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025

Processo Adm: Nº 064/2025

Objeto: Aquisição de um veículo automotor tipo sedan zero quilômetro com características técnicas compatíveis com o uso institucional pelo Fundo Municipal de Saúde de Conselheiro Mairinck/Pr.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 107.200,00 (cento e sete mil e duzentos reais): **METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** (05035532000188) com os lotes: 1 no valor total de R\$ 107.200,00 (cento e sete mil e duzentos reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) , e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

CONSELHEIRO MAIRINCK (PR), quinta-feira, 28 de agosto de 2025

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO
AUTORIDADE COMPETENTE



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 12

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR EXTRATO DOS CONTRATOS - REF: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 14/2025

Com base nas informações constantes do Processo Administrativo nº 61/2025, referente a Dispensa Eletrônica nº 14/2025. OBJETO: Aquisição de medicamentos essenciais para atendimento à rede pública de saúde do Município de Conselheiro Mairinck-Pr, destinados ao fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Contrato nº 151/2025 - Empresa contratada: A. C. D. A. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº. 08.712.073/0001-18, com sede na Rua Santos Dumont, nº 200, Comercio - CEP: 86.400-000 - Bairro: Centro, Jacarezinho-Pr, representante legal: Antônio Carlos Dias de Alvarenga, CPF nº. 119.748.918-52, residente e domiciliado na Rua Pará, nº 32 Centro - CEP: 86.380-000 - Bairro: Centro, Andirá-Pr, Vencedora de 02 (dois) lotes desta Dispensa Eletrônica de licitação, no valor de R\$ 1.131,92 (Um mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Contrato nº 152/2025 - Empresa contratada: AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ nº. 11.195.057/0001-00, com sede na Avenida Gilberto Filgueiras nº, 1.686 - CEP: 18.705-570 - Bairro: Colina da Boa Vista, Avaré-SP, representante legal: Claudia Rodrigues dos Santos, CPF nº. 170.325.088-55, residente e domiciliada na Rua Arandu nº 590 - CEP: 18.705-570 - Bairro: Jardim São Paulo, Avaré-SP, Vencedora de 13 lotes desta Dispensa Eletrônica de licitação, no valor de R\$ 4.290,72 (Quatro mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

Contrato nº 153/2025 - Empresa contratada: PONTAMED FARMACEUTICA LTDA CNPJ nº. 02.816.696/0001-54, com sede na Rua Padre Arnaldo Janssen, nº 1.452, Fundos - CEP: 84.032-300 - Bairro: Cará-Cará, Ponta Grossa-Pr, representante legal: Fernando Parucker da Silva, CPF nº. 248.710.109-10, residente e domiciliado na Rua Padre Arnaldo Janssen, nº 1.452 - CEP: 84.032-300 - Bairro: Uvaranas, Ponta Grossa-Pr, Vencedora de 04 lotes desta Dispensa Eletrônica de licitação, no valor de R\$ 404,25 (Quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Contrato nº 154/2025 - Empresa contratada: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº. 81.706.251/0001-98, com sede na Rua Joao Amaral de Almeida nº 100, Casa - CEP: 81.170-520 - Bairro: Cidade Industrial, Curitiba-Pr, representante legal: Jeferson Campos Mastaler, CPF nº. 037.193.609-89, residente e domiciliado na Rua João Amaral de Almeida, nº 1.452 - CEP: 81.170-520 - Bairro: Cidade Industrial, Curitiba-Pr, Vencedora de 07 (sete) lotes desta Dispensa Eletrônica de licitação, no valor de R\$ 1.235,99 (Um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Contrato nº 155/2025 - Empresa contratada: RODRIGO BORDIN DE ALENCAR, CNPJ nº. 13.731.759/0001-96, com sede na Rua Paraná, nº 150 A, Comercio - CEP: 84.900-000 - Bairro: Centro, Ibaiti-Pr, representante legal: Rodrigo Bordin de Alencar, inscrito no CPF nº. 052.891.189-93, residente e domiciliado na Rua Joaquim da Silva Reis, nº 250, apto 801 - CEP: 84.900-000 - Bairro: Centro, Ibaiti-Pr, Vencedora de 09 (nove) lotes desta Dispensa Eletrônica de licitação, no valor de R\$ 2.841,01 (Dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e um centavo).

O contrato deverá ter vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei 14.133/21. A contratada deverá ser realizada a capacitação num prazo máximo de 10 (dez) dias conforme solicitação.

Conselheiro Mairinck-Pr, 28 de agosto de 2025

Joselei Aparecido de Carvalho
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1971

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2025

PÁGINA 13

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR
EXTRATO DO CONTRATO Nº 156/2025 - REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

Com base nas informações constantes do Processo Administrativo nº 59/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2025.
OBJETO: Aquisição de bolo recheado e confeitado, destinado à confraternização em comemoração ao dia das Crianças, com o objetivo de atender à demanda do Departamento Municipal de Educação.

Empresa contratada: 28.163.661 EDSON PIRES ALVES, CNPJ sob nº 28.163.661/0001-57, devidamente instalada e em pleno funcionamento à na Chácara ED, Saída para Jundiá do Sul, CEP: 86.480-000 – Conselheiro Mairinck-Pr, representante legal: Edson Pires Alves, CPF nº 605.945.519-00, residente e domiciliado na Chácara ED, Saída para Jundiá do Sul, Cep: 86.480-000 - Conselheiro Mairinck-Pr, Vencedora desta licitação no Valor de R\$ 11.430,00 (Onze mil quatrocentos e trinta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses após a data da assinatura do contrato.

Prazo de entrega: No máximo 05 (cinco) dias mediante solicitação

Conselheiro Mairinck-Pr, 26 de agosto de 2025

Joselei Aparecido de Carvalho
Prefeito